



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000260870**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002087-82.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados BENEDITA DE CAMPOS JANIAK e SEDEMAR JOSE DE CAMPOS JANIAK.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, julgaram prejudicado o recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

**WALTER BARONE**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 34.400**

**Apelante(s):** Município de Artur Nogueira

**Apelada(s):** Benedita de Campos Janiak e outro

EXECUÇÃO FISCAL. Artur Nogueira. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Perda superveniente do interesse recursal. Hipótese dos autos em que, após a interposição do apelo, a própria Municipalidade recorrente noticiou a quitação dos débitos 'sub judice', pleiteando a extinção do feito. Recurso prejudicado.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta não terem sido corretamente observados na hipótese os critérios estabelecidos na Resolução 547 do C. CNJ, tendo a sentença pautado sua aplicação tão somente no valor da ação, sem considerar que o presente feito jamais ficou paralisado por mais de 01 (um) ano.

Sem resposta.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo julgar o apelo prejudicado, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Cuida-se de execução fiscal tendo por objeto IPTU e Taxas do exercício de 2021, no valor de R\$2.146,05 (fls.01/04), a qual foi extinta por falta de interesse de agir, conforme tese fixada pelo Tema 1.184 do C. STF, dando azo ao presente recurso.

Ocorre que, na hipótese, em 15 de outubro de 2024, após a interposição do apelo, a própria Municipalidade recorrente, noticiando *“que os executados pagaram integralmente a dívida cobrada neste processo”*, pleiteou *“a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil”* (fls.55/57).

Destarte, ante a falta superveniente de interesse recursal, não há pressuposto lógico a autorizar o exame deste recurso.

Nesse sentido:

**1500633-49.2020.8.26.0223**

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/10/2024

Data de publicação: 11/10/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Guarujá. IPTU. Exercício de 2019. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, oposta pela parte executada, com fundamento na sua ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Perda superveniente do interesse recursal. Notícia de cancelamento do crédito. Recurso prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,

**JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Des. WALTER BARONE**  
**Relator Designado**



**Voto nº 48101**

**Apelação Cível nº 1002087-82.2022.8.26.0666**

**Comarca: Artur Nogueira**

**Apelante: Município de Artur Nogueira**

**Apelados: Benedita de Campos Janiak e Sedemar Jose de Campos Janiak**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A extinção do processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, dado o valor antieconômico do crédito tributário, caracteriza afronta ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias

Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Portanto, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante     | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------|-------------|
| 1           | 4         | Acórdãos Eletrônicos | WALTER ROCHA BARONE   | 29F892CF    |
| 5           | 6         | Declarações de Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI | 2A11FC07    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002087-82.2022.8.26.0666 e o código de confirmação da tabela acima.